



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 160/2025

Referência: Processo nº 1227/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 042, de 10 de outubro de 2025

Autor (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 042, de 10 de outubro de 2025, que “Denomina “Praça Pe. Edson Luiz Dias Cardoso”, situada no Endereço: Rua Rouxinol e Rua Flamingo – Bairro: Santa Isabel – CEP 78205-720, no Município de Cáceres-MT, e dá outras providências.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira que “Denomina “Praça Pe. Edson Luiz Dias Cardoso”, situada no Endereço: Rua Rouxinol e Rua Flamingo – Bairro: Santa Isabel – CEP 78205-720, no Município de Cáceres-MT, e dá outras providências.”.

A denominação dos espaços públicos no âmbito do município é inequivocamente matéria de interesse local predominante, sendo de competência geral do Município, conforme definido no art. 30, I, da Constituição Federal.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 24, inciso XIV, da LOM estabelece expressamente que é da competência da Câmara Municipal, *com a sanção do Prefeito*, legislar sobre o zoneamento urbano e a *denominação dos logradouros, praças e edifícios públicos municipais*.

Esta disposição alinha o poder legislativo com a exigência de participação do executivo (sanção/veto):

“(RE 1.151.237 / Tema 1070): O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a competência para denominar imóveis, vias e praças públicas é *comum* tanto ao Poder Executivo (exercida por decreto) quanto ao Poder Legislativo (exercida por lei formal).

O STF esclareceu que a atuação legislativa sobre o tema, que exige sanção do prefeito, conforme previsto na LOM de Sorocaba (semelhante ao art. 24 da LOM de Cáceres), não viola a separação de poderes, pois se refere ao interesse local e pode envolver homenagem cívica e preservação cultural, para além da mera gestão administrativa.

A decisão do STF enfatiza uma “coabitacão normativa” onde ambos os poderes podem atuar dentro de suas respectivas esferas. O atual projeto de lei, por ser lei formal, com necessidade de sanção do prefeito, enquadra-se perfeitamente na competência legislativa reconhecida pelo STF e especificada na LOM de Cáceres.

O projeto foi apresentado na forma de Lei Ordinária, instrumento adequado para a matéria que requer sanção do Prefeito, conforme Art. 24, XIV, da LOM. A estrutura do projeto atende às normas de técnica legislativa e ao Art. 171 do Regimento Interno.

A proposição visa atender a um interesse público legítimo – a identificação de um espaço público e a homenagem a uma figura relevante para a comunidade local. O procedimento proposto (denominação por lei) está em conformidade com a legislação municipal (LOM, Art. 24, XIV) e a jurisprudência consolidada do STF (Tema 1070).


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. A exigência de quórum qualificado (dois terços) prevista no Art. 32, § 3º, inciso I, alínea “g”, da LOM refere-se à *alteração* de denominação, não se aplicando ao presente caso de *atribuição* de nome a logradouro público sem denominação prévia, o qual segue o rito de aprovação por maioria simples (Art. 32, § 1º da LOM).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 042, de 10 de outubro de 2025 atende aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais. A matéria é de competência municipal, a iniciativa é legítima, a forma é adequada e o conteúdo visa ao interesse público, estando em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e a interpretação do STF sobre a matéria.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 042, de 10 de outubro de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 042, de 10 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL